

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado WILLIAN DIB

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Willian Dib, tem por objetivo incluir novo artigo 23-A no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, por meio do qual se pretende inserir dispositivos que foram vetados quando da aprovação da referida Lei, referentes à competência das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. O projeto ainda prevê a inclusão de novas competências, como a de elaborar o auto de infração de trânsito e encaminhar ao órgão com competência circunscricional sobre a via.

Na nova redação proposta também se retira o único inciso vigente do atual art. 23 do Código, que atribui às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para *“executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”*.

Dessa forma, atribui-se às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, entre outras, a competência para *“exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas”*.

De acordo com a justificativa do autor, o policiamento ostensivo de trânsito, por envolver a preservação da ordem pública, deve ser exercido exclusivamente pelas Polícias Militares. Acrescenta que os próprios currículos dos cursos de formação das Polícias Militares costumam conferir atenção especial ao policiamento e à fiscalização de trânsito, além de ser comum a existência de unidades especializadas em trânsito na estrutura organizacional das Polícias Militares.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a tramitação em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos sobre a competência das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal constavam no então projeto de lei do CTB, e foram vetados. Agora, por meio da proposta sob análise, busca-se incluí-los na Lei, estabelecendo-se, na prática, nova lógica na distribuição de competências prevista no Código.

Ao vetar seis incisos e o parágrafo único do art. 23 do CTB, o então Presidente da República entendeu que o detalhamento de atribuições para as Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal ultrapassariam, em parte, a competência legislativa da União. Também considerou que os dispositivos vetados mitigariam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.

Especificamente quanto à competência para exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas, prevista no inciso II vetado, entendeu o Poder Executivo que não se poderia invocar o disposto no art. 144, § 5º da Constituição Federal, que determina que *“às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”*, na medida em que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa.

Restringindo nossa análise aos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, notamos que a lógica que balizou a construção do CTB, de atribuir a competência da operação e fiscalização de trânsito ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, seria fatalmente prejudicada com a entrada em vigor do novo artigo proposto. Explicamos.

Em primeiro lugar, quando se atribui às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal a competência para *“exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas”*, somada à competência para *“elaborar o auto de infração de trânsito e encaminhar ao órgão com competência circunscricional sobre a via”*, já teríamos, de fato, violação da competência atribuída aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, nos termos do art. 24 do CTB.

Se a tudo isso adicionarmos a retirada que se pretende do inciso III do art. 23 vigente – o qual determina que compete às Polícias Militares *“executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”* – aí sim terminaríamos por quebrar toda a lógica por meio da qual se construiu nosso Código de Trânsito.

Antes de concluir nosso voto, queremos deixar claro que não somos contra a participação das Polícias Militares na fiscalização do trânsito – muito pelo contrário! Consideramos de extrema relevância a experiência adquirida por essas instituições em décadas de operação e fiscalização de trânsito, porém entendemos que o mais adequado é a participação das Polícias Militares na fiscalização por meio da realização de convênios com os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via, como tem sido feito com sucesso em todo o Brasil.

Na realidade, o que temos visto pelo País é a atuação conjunta da Polícia Militar e dos agentes municipais de trânsito nas cidades que possuem estrutura própria de gestão do trânsito, e a atuação única das Polícias naquelas que não possuem tal estrutura. Tais atuações ocorrem por meio de convênios, muitas vezes realizados por termo de adesão padronizado em nível estadual.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.477, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator